



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02165668

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de Indenização por danos morais e materiais – Renúncia dos advogados que representavam a apelante, após a interposição da apelação, sendo aquela cientificada sem que providenciasse, no prazo legal, a substituição de patrono – art 45 do CPC – Capacidade postulatória é ato privativo do advogado que detém o “jus postulandi” (art 36 e 37 do CPC) – Caso de ausência de capacidade postulatória superveniente – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.029.952-8, da Comarca de SERTÃOZINHO, sendo apelante MARIA AMELIA MACHADO JUNQUEIRA e apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conhecer do recurso.

Trata-se de apelação interposta por MARIA AMÁLIA JUNQUEIRA, em ação indenizatória que ajuizou em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 213/219, cujo relatório se adota, pela qual o juízo *a quo* julgou improcedente a ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Apela a autora (fls. 226/245), pretendendo reverter a r. sentença. Aduz preliminarmente cerceamento de defesa. No mérito, alega ausência da ré em audiência, o que prejudicou o seu direito quanto à colheita do depoimento pessoal do representante do requerido, o não recebimento até a presente data do cheque objeto da lide, existência de dano material e moral decorrente do extravio ou entrega da cédula sem autorização para terceira pessoa, bem como a aplicabilidade do CDC e a não ocorrência de litigância de má-fé.

Apelação tempestiva, isenta de preparo (justiça gratuita) e respondida (fls. 260/265).

É o relatório.

Não se conhece da apelação.

Reza o artigo 36 do CPC:

“A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal, ou não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E a capacidade postulatória, representação técnica da parte, definida pela doutrina como “*aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo*” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 9.ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.208), é, portanto, necessária para *procurar em juízo*.

Nesse rumo, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (art. 37 do CPC).

E o artigo 45 do mesmo *Codex* prevê a possibilidade da renúncia do mandato pelo advogado:

“O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante afim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”.

Tendo em vista que a apelante encontrava-se representada pelas advogadas Daniela Vilela Peloso Vasconcelos e Diana Paola da Silva Salomão, conforme procuração “ad judicia” de fls. 13, ante a renúncia das mesmas (fls. 294/297), caberia à apelante, no prazo legal, providenciar a nomeação de advogado substituto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Ressalte-se que o patrono cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC, acima transcrito, dando ciência da renúncia (fls. 296/297).

Com a perda da capacidade postulatória superveniente da apelante que não regularizou sua representação processual, embora devidamente científicada pelas advogadas renunciantes, a consequência é o não conhecimento do recurso interposto por falta de “jus postulandi” da apelante, cuja capacidade postulatória em juízo é ato privativo do advogado que detém o exercício do “jus postulandi”.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

RECURSO - Capacidade postulatória - Inocorrência - Advogado que após a interposição de apelação renuncia ao mandato, notificando seu cliente a respeito - Parte que não constitui novo Procurador no prazo previsto no art. 45 do CPC - Não conhecimento do recurso, pois ultrapassada a oportunidade de regularização do feito (1º T4CivSP) RT 772/257.

RECURSO - Apelação - Renúncia do mandato pelos advogados - Comunicação ao representante legal da apelante - Ausência de constituição de novo causídico - Falta de capacidade postulatória superveniente - Recurso não conhecido. (Apelação civil n. 784.284-0/3 - São Paulo - 31º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

*Câmara de Direito Privado – Relator: Adilson de Araújo –
07.11.06 - V.U. – Voto n. 509).*

Por tais fundamentos, não se conhece da apelação por falta de capacidade postulatória superveniente.

Presidiu o julgamento o Desembargador CUNHA GRACIA e dele participou o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR (revisor) e o Desembargador CORREIA LIMA (3º Juiz).

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.


FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR